SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008450-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEMPRE VERDE I**

Requerido: GILBERTO DOS SANTOS MOREIRA

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEMPRE VERDE

I ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de GILBERTO DOS SANTOS MOREIRA, todos devidamente qualificados, aduzindo que é dele credor pela importância de R\$ 342,81, referente às despesas condominiais mensais. Tendo restado infrutíferas as tentativas de solucionar a pendenga, ingressou com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o requerido não compareceu à audiência inaugural e também não apresentou defesa (fls. 29), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou que é proprietário do imóvel e, assim, responsável pelo débito consignado na exordial que diz respeito a despesas de administração, conservação e limpeza do "condomínio".

Sua negativa de pagar tal montante, sem dúvida constitui enriquecimento ilícito, pois é beneficiado com os serviços colocados à sua disposição.

Assim, é evidente que ostentando o sobredito "status" deve participar do rateio das despesas e pagar ao autor o valor do débito (R\$ 342,81), mais as despesas vincendas no curso da lide.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, GILBERTO DOS SANTOS MOREIRA, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEMPRE VERDE I, R\$ 342,81 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), com correção a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deve, ainda, pagar as contribuições mensais que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CC.

O requerido suportará, ainda, as custas finais do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA